



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS
ELÉTRICAS, CICLOMOTORES ELÉTRICOS E
EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE
INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores elétricos, patinetes elétricos e demais equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços destinados à mobilidade urbana no Município de Cubatão, em conformidade com a Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e legislação federal correlata.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Bicicleta elétrica (pedelec): veículo de duas ou mais rodas, provido de motor elétrico auxiliar, com potência nominal máxima de 350 Watts, que somente funciona quando o condutor pedala, com velocidade máxima de 25 km/h e sem acelerador independente.

II – Ciclomotor elétrico: veículo de duas ou três rodas, provido de motor elétrico com potência até 4 kW e velocidade máxima de 50 km/h, sujeito às normas de registro, licenciamento e habilitação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

III – Equipamentos de mobilidade individual autopropeidos: veículos de uso individual providos de propulsão elétrica, como patinetes, monociclos e similares, conforme disciplinado pelo CONTRAN.

Art. 3º – Circulação permitida:

I – As bicicletas elétricas (pedelec) poderão circular em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas, respeitada a velocidade máxima de 25 km/h.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

II – Os ciclomotores elétricos deverão circular somente em vias urbanas permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo vedada sua circulação em ciclovias e calçadas.

III – Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderão circular em ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h, sendo vedada sua circulação em calçadas de pedestres.

Art. 4º – Condições de uso

I – O condutor deverá utilizar capacete de proteção em todos os casos.

II – As bicicletas elétricas deverão estar equipadas com:

- a) campainha;
- b) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- c) espelho retrovisor do lado esquerdo;
- d) velocímetro.

III – É vedado o transporte de passageiros, animais ou cargas, salvo se o veículo possuir dispositivo ou acessório adequado e seguro.

Art. 5º – Estacionamento

É proibido estacionar bicicletas elétricas, ciclomotores elétricos ou equipamentos de mobilidade autopropelidos de forma a obstruir a circulação de pedestres, acessos de edificações, pontos de ônibus, rampas de acessibilidade ou entradas de veículos.

Art. 6º – Idade mínima

A condução de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos é permitida a partir de 16 (dezesseis) anos, sendo exigida habilitação legal específica para condução de ciclomotores elétricos.

Art. 7º – Fiscalização e penalidades

I – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a:

- a) a aplicação de multa, em valores e critérios a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação federal de trânsito e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

- b) remoção do veículo quando constatada irregularidade grave, como circulação de ciclomotor elétrico em ciclovias;
- c) aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

II – A fiscalização será exercida pela Companhia Municipal de Trânsito (CMT), pela Guarda Civil Municipal e pelos demais órgãos competentes.

Art. 8º – Educação e campanhas

O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre o uso correto e seguro das bicicletas elétricas e demais equipamentos de mobilidade, visando à conscientização da população e à prevenção de acidentes.

Art. 9º – Integração regional

O Município de Cubatão poderá buscar integração com os demais municípios da Baixada Santista, no âmbito do Plano Regional de Mobilidade Sustentável, para promover a conectividade da malha cicloviária intermunicipal.

Art. 10º – Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos complementares de fiscalização, cadastro e sinalização específica.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de agosto de 2025

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa busca suprir uma lacuna normativa no Município de Cubatão, diante do crescimento acelerado do uso de bicicletas elétricas, ciclomotores elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos.

Esses veículos vêm se popularizando como alternativas sustentáveis de deslocamento, especialmente em áreas urbanas densas, por oferecerem menor custo, agilidade no trânsito e contribuição para a redução da emissão de poluentes. No entanto, a ausência de regras claras pode gerar situações de risco para pedestres, ciclistas, motoristas e para os próprios condutores desses equipamentos.

A proposta inspira-se na legislação já implementada em cidades vizinhas, em especial a Lei nº 4.221/2023 de Santos, e segue estritamente os parâmetros da Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), garantindo, assim, consonância com o ordenamento jurídico nacional e respeito às competências da União, Estados e Municípios.

A regulamentação proposta busca, Promover segurança viária, com regras claras de circulação, equipamentos obrigatórios e uso de capacete; Organizar a convivência nos espaços urbanos, prevenindo conflitos entre modais de transporte; Estabelecer penalidades proporcionais para uso inadequado, de forma educativa e preventiva; Estimular a mobilidade sustentável, em consonância com as diretrizes ambientais e de saúde pública; Integrar Cubatão ao Plano Regional de Mobilidade Sustentável da Baixada Santista, que prevê mais de 670 km de ciclovias interligadas entre os municípios da região, fomentando a integração metropolitana.

Ao disciplinar a circulação local desses veículos, Cubatão se antecipa a problemas já enfrentados em outras cidades e garante que o avanço tecnológico da mobilidade ocorra de forma segura, responsável e sustentável.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de agosto de 2025

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

TOPETE

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão